



## **ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ**

Pregoeiro do Município de Coronel Vivida – PR

Pregão Eletrônico nº 69 /2025

**ANTONIALE MATERIAIS ELÉTRICOS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.005.073/0001-15, com endereço na Rua 14 de dezembro, Centro, nº 3811, Chopinzinho-PR, telefone (46) 3242-3038, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **ALLAN ROBERTO LUZZA**, inscrito no CPF nº 077.690.309-86 e RG nº 10.819.994-6, devidamente qualificada no processo licitatório supracitado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §4º, da lei 14.133/2021, e suas alterações, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA**; pelos fatos e direitos a seguir expostos:

#### **I – DO OBJETO**

A ora Recorrida, sagrou-se como vencedora do pregão eletrônico supramencionado, nos lotes 01 e 02.

Ocorre, que inconformada por ter sido perdedora no lote 01 a empresa Recorrente, interpôs recurso administrativo, alegando que a ora Recorrida não apresentou documento essencial à Habilitação, contudo, ao que passa demonstrar a ora Recorrida, não assiste razão a Recorrente.

Motivo pela qual, apresenta-se tempestivamente as presentes Contrarrazões, para que seja realizada a mais pura e cristalina JUSTIÇA!

**ELETROLUZ - ANTONIALE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**

CNPJ 07.005.073/0001-15 INSCR. EST. 90318955-00

RUA 14 DE DEZEMBRO, nº 3811, Centro - CHOPINZINHO - PR



## II – CONTRARRAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

Ilustres, cabe salientar que a Recorrida Empresa Antoniale já prestou serviços de manutenção, instalação e fornecimento de materiais decorativos para eventos natalinos conforme atestados anexos.

Quanto ao CNAE como A Recorrente destacou, e aqui destacamos:

"Não poderão participar direta ou indiretamente deste Pregão:

(...)

**Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste pregão"**

A empresa Recorrida possui CNAE's para: comércio varejista de material elétrico e outros, instalação e manutenção elétrica, aluguel de estruturas temporárias, atividades de paisagismo, serviços de organização de feiras congressos exposições e festas, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, serviços de engenharia, todos compatíveis com o objeto da licitação.

O edital solicitou "atividade compatível" e não um CNAE específico. Uma situação hipotética de "objeto social não compatível" seria por exemplo se um consultório odontológico entrasse na presente licitação.

Uma eventual desclassificação de uma empresa de fornecimento de material elétrico e de prestação de serviços na área elétrica eventualmente ser desclassificada não esquecendo que a recorrida já prestou o mesmo serviço para o município licitante seria no mínimo loucura.

Ao contrário do que diz a recorrente, o edital no item 8.10.3 e em seus subitens se limitou a solicitar certidão de registro da empresa e de seu responsável técnico em conselho de classe pertinente (CREA/CAU/CFT ou outro), a recorrida apresentou a certidão de registro da empresa no CFT e a certidão de registro do profissional no CFT, conforme DETERMINAVA o edital.

Apresentou também por opção própria acervo e atestado de execução de iluminação natalina mesmo sem haver solicitação explícita em edital.



Ainda, Ilustres, no que tange a VEICULAÇÃO AO EDITAL a recorrida concorda plenamente com a recorrente e solicita que seja seguido explicitamente o que consta em edital, e requer que:

O ramo de atuação da empresa seja considerado pertinente e compatível com o edital, bem como, que a apresentação das certidões de registro PF e PJ no CFT sejam consideradas suficientes para atender a qualificação técnica.

Ainda, insta salientar que, ao consultar o CNPJ da Recorrente, a ora Recorrida percebeu que a mesma solicita em seu recurso Administrativo, algo que nem a mesma conseguiria cumprir, pois, tem apenas como análogo a locações o CNAE "**Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente**", E CONVENHAMOS, a presente contratação, não se trata de objeto pessoal e doméstico, vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 15.138.763/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/02/2012
NOME EMPRESARIAL ARTCIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE DECORACOES TEMATICAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARTCIDADE DECORACOES TEMATICAS		PORTO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>77.29-2-99 - Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.19-2-00 - Fabricação de artigos de vidro 25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos 32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		



Tendo em vista o apresentado na presente, pede-se pela desconsideração do recurso totalmente equivocado apresentado pela recorrente, pois, se não for ignorância da Recorrente, o recurso administrativo é meramente protelatório, e desprovido de argumentos robustos e fundamentação legal.

Assim, tendo em vista o apresentado não restam dúvidas que o ponto levantado pela Recorrente não merece prosperar, visto que não há vislumbre de qualquer irregularidade nos documentos de habilitação por parte desta Recorrida.

### **III – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que as presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, sejam recebidos conforme prediz o art. 165, §4º, da lei 14.133/2021;
  
- b) Ao final, a IMPUGNAM-SE todos as alegações infundadas realizadas pela Recorrente em seu recurso administrativo, bem como, requer-se que sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Recorrente, visto que não assistem razão, e assim seja realizada a mais cristalina Justiça, sagrando a ora Recorrida como vencedora do certame em comento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Chopinzinho, 30 de outubro de 2025.

---

**ALLAN ROBERTO LUZZA  
Rg: 10.819.994-6  
CPF: 077.690.309-86  
Sócio Administrador**